



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 5.222, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 5.222, DE 2020.

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infrações cometidas em veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e em ambulâncias.

Autor: Deputado **LUIS MIRANDA**

Relator: Deputado **CAPITÃO WAGNER**

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.222, de 2020, de autoria do Deputado Luis Miranda, o qual "Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infrações cometidas em veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e em ambulâncias".

A matéria foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como em todos os segmentos de nosso País, a burocracia excessiva prejudica a eficiência de atividades, tanto particulares como estatais. Nesse sentido, é meritório e oportuno o Projeto de Lei nº 5.222, de 2020, que busca impedir a aplicação de penalidades relacionadas a veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e em ambulâncias, no exercício de suas atividades.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Capitão Wagner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218820283900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Entendemos o anseio do Autor. Não é razoável que os órgãos de trânsito e de segurança gastem preciosos recursos para preenchimento de relatórios que, via de regra, não possuem qualquer objetivo senão o cumprimento de uma mera formalidade estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Temos o dever de buscar solucionar os problemas burocráticos, e um deles é o apresentado no Projeto de Lei em análise.

O problema está relacionado ao preenchimento de **grande volume de formulários** para comprovar que o veículo estava em serviço de urgência. A sistemática atual consiste na emissão da notificação de autuação de todos os veículos relacionados ao inciso VII do art. 29: destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias. Todas as notificações devem ser respondidas para seu devido arquivamento. De fato, trata-se de uma tarefa onerosa e a medida merece ser ajustada.

Propomos, entretanto, pequena alteração no texto por meio de substitutivo. O objetivo principal é excluir a expressão “no exercício de suas atividades” com o propósito de evitar a discussão a respeito da comprovação desse exercício, o que poderia gerar algum tipo de relatório, enfraquecendo a eficiência da inovação legal. Também achamos mais adequado tratar da matéria no art. 280 do CTB, que dispõe sobre a autuação da infração.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Efetivamente a matéria encontra-se no rol de Competência Legislativa da União – art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 61, em concomitância com o art. 48, ambos da mesma Carta constitucional, a matéria não está sujeita a iniciativa privativa do Sr. Presidente da República, cabendo, pois, sua iniciativa a qualquer membro do Parlamento nacional. Por fim, a matéria não atenta contra





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60. Por conseguinte, a matéria não fere qualquer cláusula pétrea.

Não vislumbramos, também, qualquer injuridicidade em seu conteúdo.

Sua técnica legislativa é adequada, tendo obedecido aos preceitos legais referentes à redação legislativa.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Viação e Transportes, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.222, de 2020, na forma do **substitutivo** em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, meu voto é pela **constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 5.222, de 2020, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **CAPITÃO WAGNER**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO
PROJETO DE LEI Nº 5.222, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração relativa aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração relativa aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.
280.
.....

.....
.....

§ 5º Não há infração de circulação, parada e estacionamento relativa aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, ainda que não identificados ostensivamente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **CAPITÃO WAGNER**

Relator



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Capitão Wagner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218820283900>

